

Ofício de Suprimentos Nº 128/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA: EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA- CNPJ: 04.985.752/0001-00 E CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP- CNPJ: 14.409.818/0001-77

PROCESSO: 8024/2025- PE 018/2026- REMARCAÇÃO

Destinatários:

- **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA- CNPJ: 04.985.752/0001-00**
- **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP- CNPJ: 14.409.818/0001-77**

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao **PE 018/2026- REMARCAÇÃO** supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)DO PEDIDO

Sendo os argumentos de fato e fundamentos de direito acima expostos, requer o recebimento do presente recurso e suas razões, análise e procedência do pedido, com a reconsideração da decisão da Administração Municipal, deliberando pela:

1) Inabilitação e desclassificação da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, ora recorrida, pelos fundamentos acima;

2) A classificação da empresa Recorrente, EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA, nos fundamentos e documentos arrolados na presente;

3) Sendo certo que a decisão mais prudente, a fim de não ensejar futuros questionamentos desta licitante ou ainda dos

órgãos de controle seria, salvo melhor juízo, a anulação do ato ilegal e contraditório e consequente revogação do presente procedimento licitatório, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, Súmula 473 e Súmula 346 ambas do Supremo Tribunal Federal.

4) E assim, requer-se a análise e procedência do pedido, com a determinação da revogação do certame em rebate;"

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA- CNPJ: 04.985.752/0001-00**)

E contrarrazões a seguir aduzidas:

"(...)Dessa forma, requer-se que o presente recurso administrativo seja conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, seja integralmente desprovido, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por estar em absoluta conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas, assegurando-se o regular prosseguimento do certame e a efetiva satisfação do interesse público.

Diante desse cenário, conclui-se que foram integralmente observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao procedimento licitatório, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame ou a habilitação da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação, preservando-se todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório e, por conseguinte, a habilitação da empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, por estar em plena conformidade com as disposições editalícias, com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas..”

(TRECHO RETIRADO DAS
CONTRARRAZÕES DA EMPRESA:
DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP- CNPJ:
14.409.818/0001-77)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA- CNPJ: 04.985.752/0001-00**, contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou do certame, bem como contra a habilitação e classificação da empresa declarada

vencedora e Contrarrazões interposto pela empresa: **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP- CNPJ: 14.409.818/0001-77.**

Preliminarmente, conhece-se do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, registra-se que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

I – Da desclassificação da recorrente por ausência da garantia da proposta

A recorrente sustenta que sua desclassificação foi indevida em razão da não apresentação da garantia da proposta.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O edital estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação da garantia da proposta no item 13.44 do Edital, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, bem como definiu a forma e o momento para sua comprovação.

“13.44 Garantia de 1% (um por cento) sobre o valor da licitação conforme Art. 58 § 1º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, acompanhado da quitação do prêmio” (Edital PE 018/2026 REMARCAÇÃO)

“ Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

(Lei Federal 14133/2021)

A plataforma eletrônica BBMNET, utilizada para a realização do certame, disponibilizou campo específico destinado ao envio da documentação comprobatória da garantia de participação, possibilitando a todos os licitantes o cumprimento da exigência editalícia em igualdade de condições no preenchimento da Proposta no período de acolhimento.

A recorrente pretende afastar sua desclassificação sob o argumento de que a ausência da comprovação da garantia da proposta não justificaria sua exclusão do certame.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

A garantia da proposta, quando exigida pelo edital, constitui requisito obrigatório de participação, devendo ser apresentada na forma, no prazo e nas condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, o edital foi claro ao exigir a apresentação da garantia da proposta, bem como indicar a forma de sua comprovação. Além disso, a plataforma eletrônica disponibilizou campo específico para anexação dos documentos comprobatórios da garantia de participação, garantindo a todos os licitantes iguais condições para o cumprimento dessa exigência.

A recorrente, entretanto, deixou de apresentar a documentação exigida no momento oportuno, assumindo o risco de sua desclassificação.

Admitir a apresentação da garantia após o encerramento do prazo fixado no edital representaria tratamento privilegiado à recorrente, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se destina à apresentação de documento obrigatório não apresentado no momento devido, mas apenas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, não podendo servir para suprir ausência de documento indispensável à participação no certame.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Administração Pública deve observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital, sendo vedada a aceitação de documentos apresentados intempestivamente quando sua apresentação era condição obrigatória para participação na licitação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a decisão da Pregoeira observou integralmente a legislação vigente e as regras editalícias, inexistindo qualquer ilegalidade na desclassificação da recorrente.

II – Da alegação de que a empresa vencedora seria cooperativa

A recorrente afirma que a empresa vencedora seria cooperativa.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

Conforme os documentos de habilitação apresentados, especialmente o ato constitutivo da empresa, verifica-se que a vencedora possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada (LTDA.), inexistindo qualquer fundamento para a alegação apresentada.

Trata-se, portanto, de argumento desprovido de comprovação documental.

III – Da assinatura da declaração de vistoria

A recorrente sustenta que a declaração de vistoria deveria estar assinada pelo responsável técnico. Também nesse ponto não merece prosperar.

O edital não estabeleceu qualquer exigência de que referido documento fosse obrigatoriamente subscrito pelo responsável técnico da empresa conforme pode-se verificar no item 13. Do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

“ 13. VISTORIA TÉCNICA 13.1. A licitante poderá realizar Vistoria Técnica para inteirar-se das condições e do grau de dificuldade dos serviços do ambiente tecnológico da CONTRATANTE. A Vistoria deverá ser previamente agendada e realizada no Prédio da Prefeitura, até o 5º dia útil antes da data de apresentação da proposta, pelo telefone (21) 2789-6000, no horário das 09h00 às 14h00 ou por e-mail (tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br), podendo ser substituída pela declaração de vistoria técnica. Não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações de desconhecimento dos serviços a serem executados após a realização da licitação.”

Não cabe à Administração criar requisito não previsto no instrumento convocatório após a abertura do certame, tampouco promover interpretação restritiva em prejuízo dos licitantes.

Exigir formalidade não prevista no edital afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV – Da proposta readequada

Quanto à alegação de que a proposta readequada da empresa vencedora não atenderia às exigências editalícias, igualmente não assiste razão à recorrente.

Conforme consta nos registros do sistema eletrônico, a empresa vencedora apresentou a proposta readequada dentro do prazo concedido pela Pregoeira.

Houve, inclusive, nova apresentação da proposta quando solicitadas adequações meramente formais, sendo protocoladas três versões, todas dentro do prazo fixado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Em nenhum momento houve inovação da proposta, alteração do preço ofertado ou qualquer conduta que configurasse favorecimento.

A recorrente ainda afirma que houve "jogo de planilha", porém este não foi demonstrado e comprovado pela recorrente.

Os procedimentos adotados observaram rigorosamente as disposições do edital, preservando a competitividade, a transparência, a publicidade dos atos e a igualdade de tratamento entre todos os participantes.

V – Conclusão

Da análise das razões recursais verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas possui respaldo nos fatos, nos documentos constantes dos autos ou nas disposições do edital.

A recorrente busca atribuir irregularidades ao procedimento licitatório sem apresentar qualquer elemento probatório capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados, uma vez que esta Prefeitura utiliza o sistema da empresa recorrente e fica claro que a manutenção de discussões desprovidas de comprovações técnicas pode produzir o efeito de protelar o certame, bem como a celebração da contratação destinada ao atendimento do interesse público.

Ao contrário, verifica-se que todas as etapas do certame foram conduzidas em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e do julgamento objetivo.

VII – Da manutenção da decisão

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

1. a recorrente deixou de cumprir requisito obrigatório do edital ao não apresentar a garantia da proposta;
2. a empresa vencedora possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada, sendo improcedente a alegação de que seria cooperativa;
3. o edital não exigia que a declaração de vistoria fosse assinada pelo responsável técnico;
4. a proposta readequada da empresa vencedora foi apresentada dentro do prazo fixado pela Pregoeira, inclusive em três oportunidades, sempre em atendimento às solicitações da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, sem qualquer alteração que comprometesse a competitividade ou a isonomia do certame, mantendo o valor global licitado e valores unitários dentro dos valores definidos no Edital;

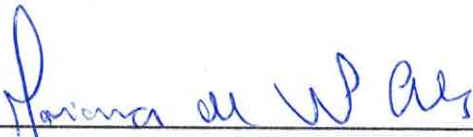
5. todas as fases da licitação transcorreram com observância aos princípios da legalidade, da transparência, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, inexistem fundamentos jurídicos ou fáticos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

V- DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente: **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA- CNPJ: 04.985.752/0001-00** por descumprimento da exigência relativa à apresentação da garantia da proposta, bem como a habilitação e a classificação da empresa vencedora: **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP- CNPJ: 14.409.818/0001-77**, por estarem em plena conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Mangaratiba, 17 de julho de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025